



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 083 / 2018
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE ABRIL DE 2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3381/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.07982-9
AUTUANTE: FCO. FLÁVIO DE CASTRO – MAT.: 006147-1-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. Falta de clareza e precisão do lançamento, nos termos do art. 33, XI do Decreto 25.469/99, combinado no art. 53, § 2º, inciso III do aludido Decreto. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. NULIDADE. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de que a empresa na comprovou a emissão de documentos fiscais em operações de vendas de mercadorias no valor de R\$ 1.485.139,20 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e vinte centavos).

Dispositivo legal infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 3/6); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.15292 (fls. 7); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14837 (fls. 8); Termo de Intimação nº 2014.17085 (fls. 9); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.23062 (fls. 10).

A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 12 a 17 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 24 a 36 dos autos.

Após análise dos autos, o Julgador de 1ª Instância declarou a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que não consta dos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, bem como, faltaram clareza e precisão no relato da infração, conforme fls. 222 a 227 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 56/2018 (fls. 238/243), sugere o conhecimento do interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 244.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de que a empresa na comprovou a emissão de documentos fiscais em operações de vendas de mercadorias no valor de R\$ 1.485.139,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos).

Em análise detalhada do auto de infração, podemos detectar que a autoridade autuante não apresenta os demonstrativos de onde se originaram os créditos tributários, fato este que é de suma importância para a efetivação da reclamação tributária.

Por outro lado, ao nos depararmos com o histórico do auto de infração, percebemos que o mesmo é bastante confuso e impreciso no que se refere à matéria tributária, fato este que dificulta o entendimento das pretensões da autoridade autuante ao lavrar o auto de infração em questão.

Assim sendo, o ato praticado pelo agente deve ser declarado nulo desde o nascedouro, tendo em vista o impedimento, por vedação legal, da autoridade lançadora, a teor do art. 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



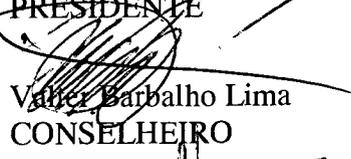
DECISÃO

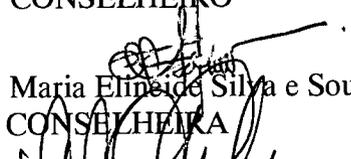
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DENISE ROQUE PIRES SAHD**

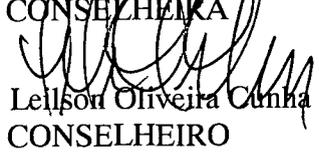
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, com base no que determina o §2º do art. 42 da Portaria nº 145/2017 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários – CRT), por ter estado ausente durante o relato do presente processo, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

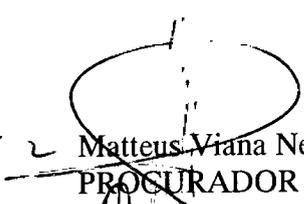
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2018.

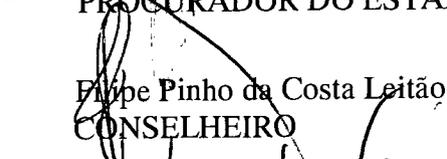

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
PRESIDENTE

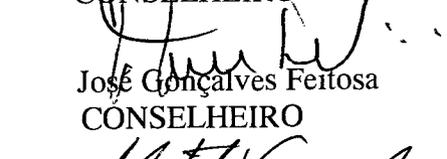

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

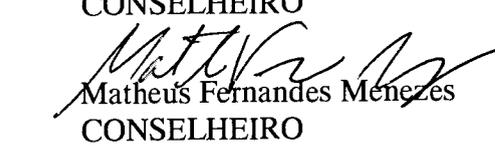

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


~~Matheus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO